SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187084 - RS (2024/0468076-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

2. Fato relevante. A parte agravante impugnou apenas a aplicação da Súmula n. 7/STJ, deixando de refutar, de forma adequada, a incidência da Súmula n. 83/STJ mediante cotejo analítico com os precedentes apontados na decisão agravada.

3. Fundamento da controvérsia. Óbices sumulares aplicados à mesma tese recursal relacionada ao afastamento de preliminar de nulidade sob o argumento de descoberta inevitável.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada (Súmulas n. 7 e n. 83/STJ), condição necessária para superar o juízo negativo de admissibilidade; e (ii) saber se a demonstração da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados, com exposição de similitudes e distinções relevantes.

Documento eletrônico VDA60703548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 11e0b93f-76fe-41cc-851d-b8e90e5113e0

III. Razões de decidir

4. Os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e n. 83/STJ) exigem impugnação específica de cada óbice; a ausência de refutação de um deles atrai a incidência das Súmulas n. 182/STJ e n. 283/STF, impondo a manutenção da decisão agravada.

5. A parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ por meio de cotejo analítico entre os precedentes e a tese do recurso, permanecendo hígido o óbice sumular.

6. Mantida a conclusão do juízo de admissibilidade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, o agravo regimental não ultrapassa a fase de conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.149.868/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.171.398/SC, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 25.08.2023; STJ, EDcl no REsp 2.196.487/RJ, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 11.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 11e0b93f-76fe-41cc-851d-b8e90e5113e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187084 - RS (2024/0468076-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

2. Fato relevante. A parte agravante impugnou apenas a aplicação da Súmula n. 7/STJ, deixando de refutar, de forma adequada, a incidência da Súmula n. 83/STJ mediante cotejo analítico com os precedentes apontados na decisão agravada.

3. Fundamento da controvérsia. Óbices sumulares aplicados à mesma tese recursal relacionada ao afastamento de preliminar de nulidade sob o argumento de descoberta inevitável.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada (Súmulas n. 7 e n. 83/STJ), condição necessária para superar o juízo negativo de admissibilidade; e (ii) saber se a demonstração da inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados, com exposição de similitudes e distinções relevantes.

Documento eletrônico VDA60109000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 21:22:55
Código de Controle do Documento: cfbdb9e2-0a75-428e-b463-0bfa1bb6605e

III. Razões de decidir

4. Os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e n. 83/STJ) exigem impugnação específica de cada óbice; a ausência de refutação de um deles atrai a incidência das Súmulas n. 182/STJ e n. 283/STF, impondo a manutenção da decisão agravada.

5. A parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ por meio de cotejo analítico entre os precedentes e a tese do recurso, permanecendo hígido o óbice sumular.

6. Mantida a conclusão do juízo de admissibilidade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, o agravo regimental não ultrapassa a fase de conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.149.868/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.171.398/SC, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 25.08.2023; STJ, EDcl no REsp 2.196.487/RJ, Sexta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 11.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS NASCIMENTO DA CRUZ contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 335-337).

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão impugnada teria entendido equivocadamente pela incidência da Súmula n. 7, STJ, acrescentando argumentação quanto ao mérito da demanda (fls. 343-350).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verifiquei que o recurso especial não preencheu as condições necessárias para seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA60109000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 21:22:55
Código de Controle do Documento: cfbdb9e2-0a75-428e-b463-0bfa1bb6605e

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o recurso especial preencheu os requisitos adequados para ultrapassar a fase do conhecimento.

Verificando a decisão, observa-se que foram indicados dois óbices autônomos ao prosseguimento do recurso: Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

No agravo regimental, a parte apresentou fundamentação acerca da Súmula n. 7, STJ, mas deixou de impugnar adequadamente a incidência do outro óbice erigido. Nesse caso, como sabido, é dever da parte demonstrar a não aplicação dos precedentes evocados, o que não ocorreu no caso. O recorrente deixou de realizar o cotejo analíticos entre os precedentes mencionados na decisão agravada e aqueles por si colacionados, o que não é suficiente para contestar a aplicação da Súmula n. 83, STJ (AgRg no AREsp n. 3.149.868/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.).

O recurso não foi capaz de afastar a conclusão do Juízo de admissibilidade, o qual entendo adequado e em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual o recurso não merece conhecimento.

Nesse sentido, importante ressaltar que ambos os óbices são independentes e foram aplicados para obstar o prosseguimento do recurso com relação à mesma tese recursal, qual seja o afastamento da preliminar de nulidade ante a aplicação da descoberta inevitável, razão pela qual a não impugnação de um deles atrai a aplicação da Súmula n. 182, STJ e da Súmula n. 283, STF. Isso porque a aplicação do óbice sumular basta para a manutenção da decisão agravada (AgRg no AREsp n. 2.171.398/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023; EDcl no REsp n. 2.196.487/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.).

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, entendo correta a decisão agravada, que deve ser mantida a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 21:22:55
Código de Controle do Documento: cfbdb9e2-0a75-428e-b463-0bfa1bb6605e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.187.084 / RS

Número Registro: 2024/0468076-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50137203420234047100

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 2bbbf5e2-9821-4fdc-a679-02dbbff6d840

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 2bbbf5e2-9821-4fdc-a679-02dbbff6d840